

PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE*
PRINCIPLE OF PROGRESSIVE

Marcelo Seger **

Resumo: O objetivo principal deste artigo científico é tratar do princípio da progressividade, sua aplicabilidade ao IPTU e observância aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e não confisco.

Palavras-chave: Princípio. Regras. Princípio da Progressividade. Princípios da Capacidade Contributiva. Isonomia e Não Confisco..

Abstract: The main objective of this article is to address the scientific principle of progressivity, its applicability to the property tax and observance of the principles of ability to pay, equality and non-seizure.

Keywords: Principle. Rules. Principle of progressivity. Principles of Contributory Capacity. Equality and Non Forfeiture.

* Disciplinas Produção do Direito e Teoria dos Princípios Constitucionais. Professor Doutor Paulo de Tarso Brandão.

** Advogado e Professor da Universidade Regional de Blumenau na matéria de Direito Tributário - Graduado pela Universidade Regional de Blumenau. Pós Graduado pela Fundação Getúlio Vargas e Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da progressividade tributária encontra sustentação no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição de 1988, que estabelece que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Compreender o que significa essa ferramenta, o seu alcance e a sua aplicabilidade, demanda uma observação aos princípios da capacidade contributiva, da igualdade e do não confisco.

O presente estudo tem por objetivo analisar o referido princípio, sem qualquer pretensão de esgotar a análise do tema, mas tão somente para contribuir com as discussões relacionadas a esse instituto.

2 PRINCÍPIOS E REGRAS

De início, convém diferenciar princípios e regras, a fim de que se possa alcançar a importância do princípio da progressividade.

O termo “princípio”, utilizado em diversas áreas do conhecimento, “[...] designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam”.¹

Uma das mais relevantes contribuições do pós-positivismo para a compreensão das normas jurídicas foi o abandono da divisão entre princípios e normas e a distinção empreendida entre regras e princípios como espécies de normas jurídicas².

Segundo Robert Alexy, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, enquanto que as regras são normas que podem ser cumpridas ou não, uma vez que, se uma regra é válida, deve se

¹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 52-53.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1160.

fazer exatamente aquilo que ela exige.³

Segundo Zagrebelsky os princípios operam para melhorar a organização e entram em jogo quando as regras não estavam em condições de desenvolver ou concluir com êxito uma função de regulação que estão alocados.⁴

Canotilho sustenta que existe diferença qualitativa entre regras e princípios, definindo essas categorias normativas da seguinte forma:

(...) os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se (...).⁵

Pelo o que se expôs, é possível afirmar que os princípios assumem importância nos casos de controle de constitucionalidade da lei, de dúvida interpretativa e de ausência de regra.

3 PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE NA TRIBUTAÇÃO

Progressividade é, segundo dicionários especializados, um “Sistema adotado nos impostos de renda e de propriedade territorial rural, no qual a alíquota se eleva crescentemente, conforme o rendimento ou utilização da terra, sendo, pois, superior a uma proporção”.⁶

A progressividade consiste no “(...) princípio que conduz à elevação de alíquotas à medida que cresce o montante de riqueza demonstrada ou a capacidade econômica do

³ “O ponto decisivo entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fácticas existentes. [...] Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. ALEXYY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90-91.

⁴ Según el punto de vista tradicional del positivismo jurídico, los principios del derecho desempeñan una importante función supletoria, integradora o correctiva de las reglas jurídicas. Los principios operarían para perfeccionar el ordenamiento y entrarían en juego cuando las otras normas no estuvieran en condición de desarrollar plena o satisfactoriamente la función reguladora que tienen atribuida. ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Trotta, 2005, p. 117.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1161.

⁶ TENÓRIO, Igor. **Dicionário de direito tributário**. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 336.

contribuinte”.⁷

Geraldo Ataliba⁸, por sua vez, lecionava:

A progressividade dos impostos consiste no modo de o legislador estruturá-los, aumentando as alíquotas à medida que aumenta a base impositiva. Isto é universal e parece – aos olhos de uma política tributária baseada nas melhores elaborações da ciência das finanças – uma excelente maneira de realizar o princípio da capacidade contributiva informador dos impostos (...).

A progressividade visa graduar o tributo por intermédio de alíquotas diferenciadas, ou seja, permite a elevação das alíquotas à medida que cresce o montante da riqueza demonstrada ou capacidade econômica do contribuinte.

Ricardo Lobo Torres, analisando a progressividade afirma que:

(...) o princípio da progressividade aponta no sentido de que os impostos devem ser cobrados por alíquotas ascendentes na proporção em que se avoluma a base de cálculo. Quanto maior for a base de cálculo, tanto maior deverá ser também a alíquota, produzindo resultado crescente.⁹

Roque Carrazza aponta que a progressividade possui caráter social, destinada a distribuir a riqueza, verdadeira forma de atenuar as desigualdades existentes entre as pessoas.¹⁰

A principal crítica à progressividade como possibilidade de redistribuição da renda social é que tal fato só será possível com forte compromisso estatal em aplicar, através dos gastos públicos, o *quantum* arrecadado a título de tributo em políticas sociais distributivas e inclusivas efetivamente eficaz.¹¹

⁷ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. rev. e compl. Atualização de: DERZI, Misabel de Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 540.

⁸ ATALIBA, Geraldo. **IPTU – Progressividade**. Revista de Direito Público, São Paulo, a. 23, nº 93, jan./mar. 1990, p. 233.

⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 314.

¹⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83.

¹¹ “Falta base científica, além de um compromisso entre a progressividade e a redistribuição de renda. É incontestável que a progressividade agrava a tributação sobre determinadas fontes de riqueza, mas não há estudos que sustentem a teoria de efetiva redistribuição daquilo que a progressividade retira das classes abastadas. Não é sequer comprovado que a receita decorrente da progressividade é eficaz na política social do Estado. Se não há registro científico acerca da efetividade da progressividade como critério de tributação, o que dizer como princípio do direito tributário.” ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 176.

Além disso, a progressividade não se apresenta como único método apto para redistribuição de riquezas, já que tal desiderato também poderia ser alcançado com uma tributação equânime, calcada em bases proporcionais, com gastos públicos distributivos, como fórmula capaz de reduzir as desigualdades do nosso Estado Social.¹²

A progressividade de natureza fiscal está prevista, genericamente, no §1º do art. 145 da Constituição Federal, conforme o qual “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

A Constituição de 1988 contempla o princípio da progressividade referindo-se a sua aplicação em relação aos seguintes tributos: (i) Imposto de renda – artigo 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF; (ii) ITR - artigo 153, parágrafo 4º, inciso I, da CF; (iii) IPTU – artigo 156, parágrafo 1º, inciso I, da CF e 182, parágrafo 4ª, inciso II, da CF.

Para Valdir de Oliveira Rocha¹³,

a progressividade, como princípio (...), está expressamente referida na Constituição de 1988, para determinar sua aplicação, na forma da lei, em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, § 2º, I) e em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, como pena, quando, usando de faculdade, o Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento (art. 182, § 4º).

A aplicação desta progressividade não pode ser feita de forma incoerente, assistemática ou sem limites. Conforme singelamente descrito acima, a progressividade, não pode ser analisada somente nos tributos individualmente considerados, mas também na tributação como um todo.

Assim, por serem alguns tributos mais propensos a medir a capacidade contributiva e outros menos, é possível a adoção de modelos que prezem pela correção destas anomalias e busquem ao menos mitigar os efeitos regressivos da progressividade.

¹² “É claro que a tributação progressiva não é o único método através do qual uma redistribuição de rendas pode ser realizada. Seria possível efetuar uma considerável redistribuição num sistema de tributação proporcional. Para consegui-lo bastaria devotar uma parte substancial da renda do imposto ao financiamento de serviços que beneficiem principalmente pobres – ou subsidiá-los diretamente”. HAYER, Fredrich August Von. **Reexaminando a taxaço progressiva**. FERRAZ, Roberto (coord.). Princípios e limites da tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 745.

¹³ ROCHA, Valdir de Oliveira. **Determinação do Montante do Tributo**. São Paulo: IOB, 1992, p. 73.

4 EXTRAFISCALIDADE

A tributação com fins extrafiscais é instituída com o objetivo de atingir finalidades distintas das meramente arrecadatórias.

Nas palavras de Misabel de Abreu Machado Derzi, a extrafiscalidade refere-se a “(...) faculdade de estimular ou desestimular comportamentos, de acordo com os interesses prevalentes da coletividade, por meio de uma tributação progressiva, regressiva, ou da concessão de benefícios e incentivos fiscais”.¹⁴

Hipóteses de extrafiscalidade encontram-se no artigo 153, §§ 2º e 4º, I, da CF/88, que prevê o Imposto de Renda e o ITR progressivo, bem como no artigo 182, §4º, II, da CF/88, do qual consta o IPTU progressivo.

Essas duas últimas hipóteses têm nítida finalidade de dar cumprimento à função social da propriedade.

A progressão extrafiscal nos impostos sobre o patrimônio é admitida em nosso sistema em relação ao IPTU, que se dá em razão da localização e do uso do imóvel.

A forma de extrafiscalidade que interessa ao presente estudo é aquela do §4º do art. 182 da Constituição Federal que prevê a tributação progressiva, com o objetivo de adequado aproveitamento de solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, em conformidade com a política de desenvolvimento urbano, que assegure pleno desenvolvimento das ações sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

5 PROGRESSIVIDADE DO IPTU

Assentado o sentido, conteúdo e alcance desse instituto, já é possível proceder ao exame da progressividade do IPTU, cuja progressividade, na Constituição de 1988, é facultada pelo § 1º do art. 156, e pelo art. 182, § 4º, a seguir transcritos:

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

¹⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. rev. e compl. Atualização de: DERZI, Misabel de Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 576-577.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Ives Gandra e Aires Barreto assim se posicionam:

À primeira vista, parece que o Texto Constitucional de 1988 facultou, amplamente, a utilização do imposto com fins regulatórios, mediante o emprego da progressividade. Em outras palavras, num exame apressado, concluir-se-á que a Carta Magna originária autoriza o emprego do tributo com funções extrafiscais, permitindo que as alíquotas sejam graduadas, de acordo com os critérios definidos em lei municipal.¹⁵

O imposto em tela poderá ser progressivo para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com a função social que lhe foi constitucionalmente atribuída.

De acordo com a Constituição Federal o emprego da progressividade tem como pressuposto necessário o servir como instrumento da manutenção e do uso da propriedade, em consonância com a função social que o próprio Estatuto Supremo impõe-lhe desempenhar, conforme ensina, com a proficiência costumeira, Celso Antonio Bandeira de Mello.¹⁶

Resumidamente, a Carta Política preconiza que somente pode haver progressividade

¹⁵ BARRETO, Aires F. e MARTINS, Ives Gandra da Silva. Parecer. IPTU: por Ofensa a Cláusulas Pétreas, a Progressividade Prevista na Emenda nº 29/2000 é Inconstitucional. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 80, São Paulo, Dialética, p. 105-126.

¹⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Novos Aspectos da Função Social da Propriedade no Direito Público**. São Paulo: Revista de Direito Público 84/39, p. 45.

do IPTU com a elevação da alíquota nas seguintes hipóteses:

(i) para imóveis urbanos não edificados; (ii) para imóveis urbanos que não cumpram sua função social; (iii) para imóveis situados em áreas definidas pelo plano diretor; (iv) para o proprietário, que intimado a parcelar ou edificar, não o faça no prazo assinalado por lei.

6 PRINCÍPIOS A SEREM RESPEITADOS

A utilização do instituto da progressividade baseia-se em muitas oportunidades em mera presunção de capacidade contributiva, quase sempre dissociada da realidade, o que pode ofender aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco.

Daí então a importância de analisar esses princípios no caso concreto.

O princípio da isonomia, contido no art. 150, II, da Constituição da República, consiste na proibição de dispensar tratamento desigual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, conforme lição de José Afonso da Silva:

(A.2) princípio da igual tributária, estabelecido no art. 150, II, veda às referidas entidades tributantes instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; a norma se refere a qualquer tributo (...).¹⁷

O princípio da igualdade é um dos mais relevantes princípios constitucionais, constituindo um pilar indestrutível da noção de Estado de Direito.

Rui Barbosa, em sua *Oração aos Moços*, afirmou que “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem (...). Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.¹⁸

O princípio da isonomia é maculado sempre que dois empreendimentos idênticos passam a ter incidências tributárias distintas, mas se compõe na força maior de conjunção dos dois primeiros princípios, pois nem a capacidade contributiva do mais onerado é atingida pelo

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 713.

¹⁸ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 39.

encargo acrescido, por pressupor maior potencialidade de suporte, nem a redistribuição de riquezas deixa de se fazer, pela incidência menor, a justificar a procura do desenvolvimento pretendido.¹⁹

A capacidade contributiva do contribuinte deve ser aferida em termos subjetivos, considerando a pessoa do sujeito passivo e não o fato objetivo tributário, ou seja, deve-se buscar como determina o art. 145, § 1º, da CF/1988 a revelação da aptidão concreta de alguém para suportar a carga tributária.²⁰

O Princípio da Capacidade Contributiva é o princípio jurídico que orienta a instituição de tributos impondo a observância da capacidade do contribuinte de despender parte do seu patrimônio aos cofres públicos.

Neste sentido, vale transcrever os ensinamentos de Ruy Barbosa citando Grizioti: “Grizioti propôs como conceito da capacidade de pagar imposto a soma da riqueza disponível, depois de satisfeitas as necessidades elementares de existência que pode ser absorvida pelo Estado, sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas.”²¹

Bernardo Ribeiro de Moraes assim conceitua o referido princípio: “O princípio da capacidade contributiva, pelo qual cada pessoa deve contribuir para as despesas da coletividade de acordo com a sua aptidão econômica, ou capacidade contributiva, origina-se do ideal de justiça distributiva.”²²

O princípio da vedação ao confisco é norma de eficácia plena determinante da validade das normas tributárias inferiores, que pode ser suscitado nas situações em que a exigência fiscal for excessiva, e, não, razoável.

A vedação ao “efeito de confisco” é, portanto, princípio constitucional que limita o poder de tributar; representando uma garantia fundamental e expressa do contribuinte contida no

¹⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da imposição tributária**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 38.

²⁰ BARRETO, Aires F. e MARTINS, Ives Gandra da Silva. Parecer. IPTU: por Ofensa a Cláusulas Pétreas, a Progressividade Prevista na Emenda nº 29/2000 é Inconstitucional. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 80, São Paulo, Dialética, p. 105-126.

²¹ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.12.

²² MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.118.

inciso IV do art. 150 da Constituição Federal assim redigido:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

No caso do IPTU, qualquer lei ordinária municipal deve ser editada em consonância aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva e do não confisco.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo empreendido, foi possível identificar que o princípio da progressividade é um instrumento à disposição do Estado para construção de uma sociedade mais justa, já que se trata de um princípio obrigatório para os impostos que contribui para o desenvolvimento socioeconômico da sociedade, propiciando a redistribuição de rendas. Por meio do estudo empreendido, analisou-se que a progressividade pode ser aplicada de forma coerente no sentido de buscar uma justiça distributiva ou mesmo com determinada finalidade extrafiscal.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ATALIBA, Geraldo. **IPTU – Progressividade**. Revista de Direito Público, São Paulo, a. 23, nº 93, jan./mar. 1990.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. rev. e compl. Atualização de: DERZI, Misabel de Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- Barreto, Aires F. e Martins, Ives Gandra da Silva. **Parecer . IPTU: por Ofensa a Cláusulas Pétreas, a Progressividade Prevista na Emenda nº 29/2000 é Inconstitucional**. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 80, São Paulo, Dialética.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HAYER, Fredrich August Von. **Reexaminando a taxaço progressiva**. FERRAZ, Roberto (coord.). Princípios e limites da tributaço. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da imposiço tributária**. São Paulo: Saraiva, 1983.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Novos Aspectos da Funço Social da Propriedade no Direito Público**. São Paulo: Revista de Direito Público 84/39.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, Valdir de Oliveira. **Determinaço do Montante do Tributo**. São Paulo: IOB, 1992.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TENÓRIO, Igor. **Dicionário de direito tributário**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Trotta, 2005.

ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

RECEBIDO EM: SET/2012

APROVADO EM: NOV/2012